

sector e subsector, os chefes e adjuntos das repartições dos comandos e os comandantes e chefes das várias unidades e formações de escalão equivalente ou superior a pelotão.

Art. 35.º Sem prejuízo do direito concedido pela licença de uso e porte de arma, os voluntários de categoria inferior à estabelecida no artigo anterior só poderão usar armas quando no desempenho das suas funções de voluntários ou por determinação do comando provincial ou da autoridade militar a que eventualmente estejam subordinados.

Art. 36.º Considerar-se-ão realizados em legítima defesa os actos praticados por um voluntário para prevenir ou fazer cessar uma agressão ilícita contra a pessoa ou dignidade próprias ou de outro voluntário ou contra o armamento, equipamento e quaisquer outros artigos destinados à organização a que pertence ou contra o prestígio desta ou de quaisquer outras instituições ou pessoas que o voluntário deva defender, sempre que os meios empregados sejam aqueles que os deveres dos voluntários e as circunstâncias razoavelmente aconselhem, salvo se o voluntário tiver provocado a agressão por uma atitude contrária aos princípios da referida organização.

Art. 37.º Entender-se-ão praticados no cumprimento de uma obrigação, e por isso justificados, os actos cometidos em cumprimento de deveres dos voluntários prescritos nas leis e nos regulamentos internos da organização, salvo se houver excesso na execução, contrário aos princípios e ao espírito da mesma organização.

Art. 38.º Os crimes de que forem arguidos os voluntários e constituídos por factos praticados em serviço na respectiva organização ou em razão de serviço da mesma serão instruídos e julgados pelas autoridades e tribunal militar territorial competente, segundo o Código de Justiça Militar, que se considera para este efeito aplicável aos voluntários, nos termos devidos.

§ 1.º Consideram-se praticados em serviço da organização os factos realizados pelo arguido que esteja legalmente a desempenhar missões específicas da organização.

§ 2.º Consideram-se cometidos em razão de serviço da organização os factos que tenham origem em quaisquer actos praticados pelo ofendido no cumprimento de deveres de inscrito na referida organização.

Art. 39.º Se os factos a que se refere o artigo anterior forem cometidos por voluntários ao serviço das forças navais, serão instruídos e julgados pelas autoridades e tribunais de marinha locais, nos termos do Código de Justiça Militar, sempre que assim seja possível.

Art. 40.º Para todos os efeitos legais, considera-se automaticamente inscrito na organização provincial de voluntários de cada província todo o pessoal dos quadros dos serviços de acção psicossocial e de centralização e coordenação de informações destacado em missões específicas de reconhecida importância, com os direitos e os deveres inerentes àquela organização.

Art. 41.º Para os serviços previstos neste diploma, ficam os governadores das províncias autorizados a criar, em diploma legislativo, os seus quadros de pessoal e a proceder à abertura dos créditos necessários para fazer face ao aumento de despesa deles resultante, em contrapartida em recursos orçamentais.

Art. 42.º Para os casos omissos no presente diploma e para a regulamentação do que nele se dispõe, os governadores das províncias deverão promover a publicação dos diplomas legislativos julgados necessários, depois de recurso ao disposto na base VIII da Lei n.º 2051, se o tiverem por conveniente.

Art. 43.º No que não estiver expressamente regulado no presente decreto-lei e nos respectivos regulamentos provinciais, aplicar-se-á, ao pessoal do quadro permanente das organizações provinciais de voluntários, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 44.º Fica revogada para o ultramar toda a legislação referente a formações patrióticas de voluntários, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961.

§ único. Todo o pessoal de enquadramento, de secretaria e afim actualmente em serviço nos corpos de voluntários passará para a nova organização criada por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 055

A próxima entrada em funcionamento de duas novas conservatórias do registo civil de Lisboa, criadas pelo Decreto n.º 43 139, de 30 de Agosto de 1960, determinando a necessidade de ser fixada a área da respectiva competência territorial, torna, finalmente, oportuno que se proceda ao reajustamento da área das diversas conservatórias do registo civil, com sede nesta cidade, à nova divisão administrativa operada pelo Decreto n.º 42 142, de 7 de Fevereiro de 1959, mediante a revisão geral dos seus actuais limites.

Nesta conformidade e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 44 064, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir de 1 de Abril de 1962, a área da competência territorial de cada conservatória do registo civil de Lisboa passe a ser constituída pela actualmente correspondente às seguintes freguesias:

1.ª Conservatória:

Castelo, Santiago, S. Miguel, Santo Estêvão, S. Vicente de Fora, Graça, Santa Engrácia e S. João.

2.ª Conservatória:

S. Jorge de Arroios, Penha de França e Beato.

3.^a Conservatória:

S. Mamede, Coração de Jesus e S. Sebastião da Pedreira.

4.^a Conservatória:

Prazeres, Alcântara, Ajuda, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.

5.^a Conservatória:

Santos-o-Velho, Lapa, Santa Isabel e Santo Condestável.

6.^a Conservatória:

S. Nicolau, Mártires, Sacramento, Encarnação, S. Paulo, Santa Catarina, Mercês, S. José, Socorro, S. Cristóvão e S. Lourenço, Madalena e Sé.

7.^a Conservatória:

Nossa Senhora de Fátima, Campo Grande, Lumiar e Alvalade.

8.^a Conservatória:

Santa Justa, Pena e Anjos.

9.^a Conservatória:

S. João de Brito, S. João de Deus, Alto de Pina, Marvila e Santa Maria dos Olivais.

10.^a Conservatória:

Campolide, S. Domingos de Benfica, Benfica, Carnide, Ameixoeira e Charneca.

Ministério da Justiça, 2 de Março de 1962. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 44 218

As imperiosas e urgentes necessidades de defesa nacional que se acentuaram no último ano exigiram, pela pesada incidência dos respectivos encargos, dois reforços da dotação inicial, em consequência do que o seu montante no orçamento desse ano atingiu 2 450 000 contos só para as forças destacadas no ultramar.

Mesmo assim, aquela elevada dotação não bastou para solver todos os encargos com essas forças. Tornam-se assim indispensáveis mais 496 000 contos.

Não houve possibilidade de em Dezembro último abrir novo crédito e, como por outro lado se previa que dos cuidados especiais postos na execução do orçamento do ano findo viesse a resultar um excesso de cobrança das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que comportasse aquele encargo, previsão esta que se confirmou, pode agora conceder-se o necessário crédito, sem se onerar a actual gerência com encargos que pertencem a 1961.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 496 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 292.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 273.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1961, fica a 1.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 19 056

Sendo necessário estabelecer as normas a que devem obedecer os concursos extraordinários para aspirantes de finanças do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 181, de 9 do corrente mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º O júri dos concursos extraordinários para aspirantes de finanças, previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 44 181, de 9 de Fevereiro de 1962, é o constituído de conformidade com o disposto no n.º 3) da alínea f) do artigo 11.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 912, de 11 de Março de 1942.

2.º O exame previsto no artigo 2.º e seu § 1.º do citado Decreto n.º 44 181 consistirá de uma prova escrita, com a duração máxima de 4 horas, e de uma prova oral, com a duração de 30 minutos, dividida em dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri.

Na execução dos pontos da prova escrita poderá aplicar-se o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 063, de 27 de Dezembro de 1946.